



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600868-55.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representante do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA JORNALÍSTICA AO VIVO NO RÁDIO E NA PLATAFORMA DIGITAL YOUTUBE. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS E ALOCAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA SAÚDE. COMPARAÇÃO ENTRE MODELOS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU OFENSA DIFAMATÓRIA À HONRA. INAPLICABILIDADE DE EFICÁCIA ULTRA PARTES DE DECISÕES PRETÉRITAS. DESCABIMENTO DE REMOÇÃO DE VÍDEO INTEGRAL E DE CENSURA PRÉVIA GENÉRICA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária contra decisão monocrática terminativa que julgou improcedente pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de candidato e de concessionária de radiodifusão, indeferindo também os requerimentos de indisponibilização do registro audiovisual integral no YouTube e de cominação inibitória genérica contra manifestações futuras. A representação originária impugnou trecho de entrevista jornalística ao vivo, concedida ao programa Jovem Pan News Maceió em 25 de agosto de 2026, no qual o entrevistado teceu críticas à aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió pelo montante de R\$ 266.000.000,00, comparando o aporte municipal com os investimentos realizados durante sua administração estadual anterior

para estruturar oito hospitais regionais com cerca de oitocentos leitos. A tutela de urgência havia sido indeferida na origem, sob o fundamento de que a manifestação ostentava feição opinativa e comparativa acerca de políticas públicas de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a entrevista configura difusão de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra do adversário político, apta a autorizar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997; (ii) saber se os laudos de avaliação mercadológica do IBAPE-AL e as decisões de arquivamento no Ministério Público e no Tribunal de Justiça tornam a decisão administrativa imune ao debate democrático; e (iii) saber se são cabíveis a remoção integral do vídeo disponibilizado no YouTube e a cominação inibitória genérica contra manifestações futuras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal resguarda, nos arts. 5º, IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o livre fluxo de ideias. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 4451/DF, consolidou que a proteção constitucional abrange manifestações ácidas, irônicas, cáusticas e contundentes dirigidas a agentes públicos, aplicando-se a teoria da proteção mitigada da figura pública, que impõe a candidatos padrão de tolerância superior à crítica vigorosa. O art. 38, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 consagram a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias.
4. O direito de resposta positivado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 tem incidência restrita e excepcional, exigindo demonstração inequívoca de conceito injurioso, calunioso, difamatório ou da divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa ou encadeamento de deduções interpretativas.
5. O exame da degravação da entrevista revela que a controvérsia decorre de comparação formulada pelo entrevistado sobre prioridades orçamentárias na área de saúde pública. O emprego de marcadores gramaticais inequívocos de subjetividade ("Na minha visão não. Talvez eu tenha gasto próximo disso") demarca a fala como juízo valorativo e manifestação de opinião pessoal sobre economicidade e eficiência pública, não se subsumindo à descrição de fato sabidamente inverídico.
6. As premissas fáticas objetivas do discurso mostram-se verdadeiras e incontroversas: o desembolso efetivo de R\$ 266 milhões na desapropriação consensual do empreendimento, a fonte dos recursos oriunda do acordo firmado com a Braskem e a dimensão inicial da capacidade instalada. Em nenhuma passagem o entrevistado atribuiu a prática de crimes, fraude a licitações, desvio patrimonial ou conduta corrupta a agente determinado, nem pronunciou os vocábulos "superfaturamento" ou "sobrepço". A pretensão de extrair da crítica à vantajosidade uma acusação penal depende de ilação subjetiva, o que contraria o padrão de percepção direta exigido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.
7. A juntada de laudos mercadológicos do IBAPE-AL e a notícia de arquivamento de expedientes perante o Ministério Público e o Tribunal de Justiça comprovam a higidez

jurídica da compra perante os órgãos de controle, mas não tornam a decisão administrativa imune ao debate democrático e à contraposição de propostas orçamentárias concorrentes. O remédio contra a crítica desfavorável, ácida ou incômoda durante o processo eleitoral é o exercício desinibido do contradiscurso e do esclarecimento público.

8. A alegação de contradição metodológica com julgados pretéritos não prospera, pois naqueles feitos a interferência jurisdicional justificou-se diante de peças de propaganda estruturadas que imputavam diretamente ilícitos criminais, fraudes e desvios ao erário. Ademais, por força do art. 506 do CPC, a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é proferida, não prejudicando terceiros que não integraram a respectiva relação jurídica processual.
9. Quanto à emissora de radiodifusão, a manutenção da improcedência impõe-se por fundamento próprio. A empresa limitou-se ao exercício de sua cobertura informativa, oportunizando entrevista jornalística ao vivo com pretendente a cargo público, em ambiente de sabatina democrática. Não há demonstração de manipulação das falas, conluio ou manifestação editorial autônoma do veículo. A fala de entrevistado em programa ao vivo consubstancia manifestação espontânea de terceiro, resguardada pela liberdade de imprensa, sendo incabível atribuir responsabilidade ao meio de comunicação quando ausente conduta abusiva autônoma. A disponibilização da íntegra da transmissão no YouTube insere-se no legítimo armazenamento documental e histórico do trabalho de imprensa.
10. A retirada de mais de uma hora de gravação de programa jornalístico que debateu múltiplos temas de relevância estadual em razão de excerto pontual de aproximadamente sessenta segundos viola a proporcionalidade, a razoabilidade e o art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019. A pretensão inibitória genérica para impedir menções futuras sobre a aquisição do Hospital da Cidade configura hipótese de censura prévia, expressamente repelida pelo art. 220, § 2º, da CF/1988. Conforme o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, as ordens judiciais de controle devem recair sobre conteúdos determinados e identificados por URL específica, sendo vedada a interdição apriorística e abstrata de temas de relevante interesse coletivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática terminativa que julgou improcedente o pedido de direito de resposta e indeferiu os requerimentos de indisponibilização do registro audiovisual integral e de cominação inibitória genérica.

Tese de julgamento: "1. A crítica política a políticas públicas de saúde, fundada em juízo valorativo sobre economicidade e eficiência administrativa, com emprego de marcadores explícitos de subjetividade e ausência de imputação de conduta criminosa determinada, não configura fato sabidamente inverídico nem ofensa à honra apta a autorizar o direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997. 2. A existência de laudos técnicos e decisões de arquivamento em órgãos de controle não torna a decisão administrativa imune ao debate democrático e à contraposição de propostas orçamentárias concorrentes. 3. A fala espontânea de entrevistado em programa jornalístico ao vivo, sem manipulação ou manifestação editorial

autônoma do veículo, não gera responsabilidade da emissora de radiodifusão nem autoriza a remoção integral do registro audiovisual ou a cominação inibitória genérica, vedada pelo art. 220, § 2º, da CF/1988."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e § 2º; Lei nº 9.504/1997, arts. 57-J e 58, § 5º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 40, § 1º, e 54, § 1º; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 38, caput e § 4º; CPC, art. 506.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4451/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário; TSE, DR nº 060159170, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.2022; TSE, AgR-REspEI nº 060010353, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 12.11.2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da decisão monocrática terminativa proferida pelo eminente Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10508168), que julgou improcedente o pedido de direito de resposta ajuizado em desfavor de **JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO** e da concessionária de radiodifusão **MACEIÓ FM RÁDIOS DIFUSORAS LTDA. (JOVEM PAN NEWS MACEIÓ)**, indeferindo, outrossim, os requerimentos de indisponibilização do registro audiovisual integral no YouTube e de cominação inibitória genérica contra manifestações futuras.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que o primeiro representado concedeu entrevista jornalística ao vivo, em 25 de agosto de 2026, ao programa Jovem Pan News Maceió, transmitido por radiodifusão e disponibilizado integralmente no canal do YouTube da emissora. Afirmou que, no trecho compreendido entre os minutos 52min25s e 53min28s, o entrevistado propagou assertivas desinformativas e difamatórias contra a gestão municipal ao tecer severas críticas à aquisição do Hospital da Cidade pelo Município de Maceió pelo montante de R\$ 266.000.000,00, insinuando sobrepreço, falta de planejamento e atalho eleitoreiro custeado com recursos do acordo financeiro firmado com a mineradora Braskem. Argumentou que tal narrativa contraria laudos de avaliação mercadológica do IBAPE-AL, decisões de arquivamento no Ministério Público Estadual e no Tribunal de Justiça de Alagoas, além de precedentes deste Regional que já teriam afastado acusações assemelhadas. Requereu tutela de urgência liminar para remoção do vídeo integral e abstenção genérica de

manifestações futuras e, no mérito, a procedência da representação para deferimento de resposta no rádio e na plataforma digital.

A tutela de urgência foi indeferida pelo Juiz Relator originário (ID 10502566), sob o fundamento de que a manifestação ostentava feição opinativa e comparativa acerca de políticas públicas de saúde, vedando-se o comando inibitório abstrato por importar censura prévia.

Devidamente citados, os representados ofertaram contestações. A representada Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. defendeu a estrita atuação jornalística, a ausência de edição ou comentário próprio, a transmissão ao vivo e a proteção constitucional da liberdade de imprensa. O representado José Renan Vasconcelos Calheiros Filho alegou a veracidade das premissas materiais, o uso explícito de marcadores de subjetividade, o direito legítimo de crítica política sobre prioridades orçamentárias, a ausência de atribuição delituosa e a eficácia subjetiva limitada da coisa julgada.

Instada a se manifestar na fase instrutória, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improcedência integral da representação (ID 10504959).

Sobreveio a respeitável sentença ID 10508168, julgando improcedentes os pedidos em razão do caráter valorativo do pronunciamento, da ausência de falsidade patente e da impossibilidade de censura sobre a atividade de imprensa e sobre temas de interesse coletivo.

Inconformada, a Coligação Alagoas Gigante interpôs o presente recurso eleitoral, alegando que a mensagem objetivamente transmitida veicula certeza de sobrepreço ao eleitor comum, que os marcadores de subjetividade não ilidem o teor fático de afirmações sobre o funcionamento e o estado do hospital, que o recorrido detinha prévio conhecimento da falsidade em razão de decisões anteriores deste Tribunal e que restou lesionada a honra do adversário político, postulando a reforma da sentença para deferir o direito de resposta e as ordens postuladas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo candidato recorrido (ID 10512705) e pela emissora de radiodifusão (ID 10518729), ambas pugnando pela manutenção do julgado.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou suas manifestações anteriores e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o recurso eleitoral é

próprio, tempestivo (interposto dentro do prazo de um dia fixado no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019) e preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência recursal não comporta provimento, impondo-se a confirmação integral da sentença recorrida, em absoluta sintonia com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

1. Liberdade de Expressão, Crítica Política e Intervenção Mínima da Justiça Eleitoral

A Constituição Federal resguarda, nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220, a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão da atividade intelectual e artística e o livre fluxo de ideias, vedando qualquer embaraço à plena informação jornalística e ao debate comunitário.

No cenário da disputa eleitoral, a preservação dessas franquias assume relevo transcendental. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes), consolidou o entendimento de que a proteção constitucional abrange não apenas as manifestações cortesias, lisonjeiras ou convencionais, mas igualmente as opiniões ácidas, irônicas, cáusticas, desfavoráveis e contundentes voltadas aos atores que postulam cargos de representação popular no Estado Democrático de Direito.

Aquele que concorre a postos de comando do Poder Executivo expõe sua trajetória, suas escolhas administrativas e a destinação de verbas públicas ao escrutínio irrestrito da cidadania e dos concorrentes políticos. Aplica-se à espécie a teoria da proteção mitigada ou frágil da figura pública, segundo a qual agentes políticos devem suportar padrão de tolerância substancialmente superior àquele exigível do cidadão comum, integrando a crítica vigorosa à eficiência das decisões de governo o ônus natural da disputa democrática.

Ademais, o art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 57-J da Lei nº 9.504/1997 consagram a diretriz da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no livre mercado de ideias, reservando provimentos repressivos a situações flagrantes e incontroversas.

2. Exame da Autenticidade da Premissa Fática e Inexistência de Fato Sabidamente Inverídico ou Ofensa à Honra

O instituto do direito de resposta positivado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 tem incidência restrita e excepcional. A jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada exige a demonstração inequívoca de conceito injurioso, calunioso, difamatório ou da divulgação dolosa de fato sabidamente inverídico verificável de plano, sem necessidade de dilação probatória complexa ou encadeamento de deduções interpretativas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a veiculação de dados e valorações críticas sobre escolhas administrativas, mesmo contundentes, não consubstancia ato sabidamente inverídico nem autoriza resposta:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA

PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmar informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido. (TSE, DR nº 060159170, Acórdão, Rel. Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS de 28.10.2022).

No caso concreto, o exame detido da degravação da entrevista radiofônica e audiovisual de 25 de agosto de 2026 revela que a controvérsia decorre da comparação formulada pelo candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho sobre prioridades orçamentárias na área de saúde pública (ID 10501909). O entrevistado confrontou o aporte municipal de R\$ 266.000.000,00 empregado na compra do imóvel do Hospital da Cidade, dotado de cem leitos, com os montantes investidos durante sua administração estadual anterior para estruturar oito hospitais regionais com cerca de oitocentos leitos.

Ao desenvolver o raciocínio, o recorrido utilizou termos explícitos: "E o preço foi adequado? Na minha visão não. Talvez eu tenha gasto próximo disso, investido próximo disso para fazer os oito hospitais" (ID 10501903). O emprego de marcadores gramaticais inequívocos de subjetividade demarca a fala como juízo valorativo e manifestação de opinião pessoal sobre economicidade e eficiência pública, não se subsumindo à descrição de fato sabidamente inverídico.

Com efeito, as premissas fáticas objetivas do discurso mostram-se verdadeiras e incontroversas nos autos: o desembolso efetivo de R\$ 266 milhões na desapropriação consensual do empreendimento particular, a fonte dos recursos oriunda do acordo firmado com a Braskem e a dimensão inicial da capacidade instalada. Não se vislumbra invenção fraudulenta de acontecimentos ou adulteração de registros materiais.

Outrossim, em nenhuma passagem o entrevistado atribuiu a prática de crimes, fraude a licitações, desvio patrimonial ou conduta corrupta a agente determinado, nem pronunciou os vocábulos "superfaturamento" ou "sobrepreço". A pretensão de extrair da crítica à vantajosidade uma acusação penal depende de ilação subjetiva, o que contraria o padrão de percepção direta exigido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

A juntada de três laudos mercadológicos do IBAPE-AL e a notícia de arquivamento de expedientes perante o Ministério Público e o Tribunal de Justiça comprovam a higidez jurídica da compra perante os órgãos de controle. Entretanto, como bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 10515386), esses elementos não tornam a decisão administrativa imune ao debate democrático e à contraposição de propostas orçamentárias concorrentes.

Em ambiente democrático, o remédio contra a crítica desfavorável, ácida ou

incômoda durante o processo eleitoral não é o silenciamento judicial, mas o exercício desinibido do contradiscurso e do esclarecimento público pelos atores políticos envolvidos, consoante preconiza a jurisprudência desta Justiça Especializada.

3. Distinção em Relação a Julgados Pretéritos e Inadmissibilidade de Extensão da Coisa Julgada

Não prospera a alegação recursal de contradição metodológica com a decisão exarada na Representação nº 0600413-90.2026.6.02.0000 ou com recursos eleitorais pretéritos.

Naqueles feitos específicos, a interferência jurisdicional justificou-se diante de peças de propaganda estruturadas que imputavam diretamente ilícitos criminais, fraudes e desvios ao erário. No caso em apreço, cuida-se de entrevista concedida ao vivo, pautada na divergência sobre custo-benefício de modelos assistenciais de saúde.

Ademais, por força do art. 506 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é proferida, não prejudicando terceiros que não integraram a respectiva relação jurídica processual, sendo inadmissível impor eficácia punitiva reflexa a quem não participou do contraditório daquelas demandas.

4. Atuação Regular da Emissora de Radiodifusão e Liberdade de Imprensa

Quanto à recorrida Maceió FM Rádios Difusoras Ltda., a manutenção da improcedência impõe-se por fundamento próprio. A empresa de radiodifusão limitou-se ao exercício de sua cobertura informativa do pleito de 2026, oportunizando entrevista jornalística ao vivo com pretendente a cargo público, em ambiente de sabatina democrática.

Não há nos autos qualquer demonstração de manipulação das falas, conluio ou manifestação editorial autônoma do veículo. A fala de entrevistado em programa ao vivo consubstancia manifestação espontânea de terceiro, resguardada pela liberdade de imprensa (arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da CF), sendo incabível atribuir responsabilidade ao meio de comunicação ou compeli-lo a veicular direito de resposta quando ausente conduta abusiva autônoma.

Sobre a ausência de ilícito eleitoral e a salvaguarda da atividade jornalística em contexto de entrevistas e reportagens, a Corte Superior Eleitoral já firmou:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PREFEITO. OFENSA A HONRA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE DE OPINIÃO, DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. O exame da degravação da entrevista revela tão somente um ouvinte questionando quais foram as consequências de uma reportagem – o próprio cidadão pondera a possibilidade de os fatos disseminados pelo jornalista serem falsos – e, em seguida, um apresentador reafirmando a função da mídia, qual seja, noticiar/revelar fatos importantes à sociedade. 2. Não ocorreu ofensa à honra do agravante nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, mas apenas o exercício dos direitos de liberdade de opinião, de expressão e de imprensa, todos garantidos pela Constituição Federal. 3. Hipótese que, de acordo

com o art. 58 da Lei das Eleições, desautoriza o direito de resposta. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, AgR-REspEI nº 060010353, Acórdão, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: PSESS de 12.11.2020).

Da mesma forma, a disponibilização da íntegra da transmissão no canal do YouTube insere-se no legítimo armazenamento documental e histórico do trabalho de imprensa, assegurando o direito fundamental da coletividade ao acesso à informação plural.

5. Descabimento de Remoção de Vídeo Integral e Vedação Constitucional à Censura Prévia

Por fim, revelam-se manifestamente improcedentes os pleitos de remoção integral do vídeo e de expedição de ordem inibitória genérica.

A retirada de mais de uma hora de gravação de programa jornalístico que debateu múltiplos temas de relevância estadual em razão de excerto pontual de aproximadamente sessenta segundos viola a proporcionalidade, a razoabilidade e o art. 54, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

De igual modo, a pretensão inibitória deduzida pela coligação recorrente para impedir menções futuras sobre a aquisição do Hospital da Cidade configura hipótese de censura prévia genérica, expressamente repelida pelo art. 220, § 2º, da Constituição Federal. Conforme disciplina o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, as ordens judiciais de controle devem recair sobre conteúdos determinados e identificados por URL específica, sendo juridicamente vedada a interdição apriorística e abstrata de temas de relevante interesse coletivo.

Destarte, restando demonstrado que o pronunciamento não violou as balizas do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, impõe-se a integral manutenção da sentença monocrática terminativa.

6. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pela Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando integralmente a decisão monocrática terminativa ID 10508168 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

Relator

